

Processo n.: @RLA 16/00416354

Assunto: Auditoria sobre a Construção do Centro de Múltiplo Uso na Praça Otto Muller

Responsável: Nilson Francisco Stainsack

Procurador: Johnes Schattenberg

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 350/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria sobre a construção do Centro de Múltiplo Uso na Praça Otto Müller;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer dos **Relatórios DLC ns. 442/2017 e 420/2018**, de auditoria realizada nas obras de construção do Centro de Múltiplo Uso na Praça Otto Muller, no Município de Presidente Getúlio, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, os atos e procedimentos relacionados nos itens 2.1 e 2.2 do Relatório DLC n. 420/2018.

2. Aplicar ao Sr. **NILSON FRANCISCO STAINSACK**, ex-Prefeito Municipal, CPF n. 458.165.309-68, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o 109, II do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por permitir a realização da licitação da obra sem a existência do projeto das fundações, em desacordo com os arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC n. 420/2018);

2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por assinar termo aditivo, de prazo, sem as devidas justificativas, contrariando o art. 65 da Lei n. 8.666/93, provocando o atraso imotivado da obra, fato que contraria o art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e desrespeita o prazo previsto no edital, em desacordo com o art. 66 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC n. 420/2018);

3. Determinar, com fundamento nos incisos IX do art. 59 da Constituição Estadual e XII do art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ao Sr. **Nelson Virtuoso**, atual Prefeito Municipal de Presidente Getúlio, que no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a correção no projeto arquitetônico das portas dos sanitários para deficientes conforme NBR n. 9050/2015 e, caso as portas já tenham sido instaladas, apresente registro fotográfico comprovando que foram instaladas corretamente, nos termos do item 2.5 do Relatório DLC n. 420/2018;

4. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC - o monitoramento do cumprimento da determinação constante do item 3 da presente deliberação;

5. Alertar ao Sr. Nelson Virtuoso, Prefeito Municipal de Presidente Getúlio, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de

aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso;

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DLC n. 420/2018* ao Sr. Nilson Francisco Stainsack, à Sra. Gabrieli Wolinger Arns Valter, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 45/2019

Data da sessão n.: 10/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC